



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 301.319 - SP (2014/0199620-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : BRUNO MARTINELLI SCRIGNOLI - SP332406
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDEMAR APARECIDO BAPTISTA (PRESO)
PACIENTE : EDSON APARECIDO BAPTISTA (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO MAJORADO. REVELIA. DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO. CONDENAÇÃO DO CORRÉU PROFERIDA PELO JUIZ TITULAR E DOS PACIENTES POR JUIZ AUXILIAR DA MESMA VARA. INSTRUÇÃO RENOVADA E SENTENÇA CONDENATÓRIA PROLATADA PELO MESMO MAGISTRADO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. NÃO OCORRÊNCIA. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. A definição da garantia do juiz natural reúne (i) a vedação a "juízo ou tribunal de exceção" (art. 5º, XXXVII), bem como (ii) o direito de ser processado e julgado por juiz (pre) determinado por lei, uma vez que "ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente" (art. 5º, LIII). Além disso, essa garantia deve ser encarada como *meio* para a efetivação de outra garantia: a do juiz independente e imparcial.
2. É comum, ao tratar da garantia do juiz natural, associá-la à garantia do juiz independente e imparcial. Embora elas não se confundam, sua associação é importante, na medida em que a garantia do juiz natural tem como objetivo dar concretude à garantia do juiz independente e imparcial. Em outras palavras, a interpretação teleológica daquela tem em vista a efetivação desta.
3. Hipótese em que se busca a anulação dos atos praticados pelo Juiz Auxiliar da 3ª Vara Criminal da Comarca de Campinas, que prolatou sentença condenatória em desfavor dos pacientes, por violação do princípio da identidade física do juiz.
4. No caso em exame, não se verifica a existência de violação à garantia da identidade física do juiz, uma vez que o processo criminal foi desmembrado em relação aos pacientes e toda a instrução renovada e presidida pelo Juiz Auxiliar, que encerrou a instrução processual e prolatou a sentença condenatória.
5. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que o reconhecimento de nulidade no curso do processo penal reclama efetiva demonstração de prejuízo, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal, segundo o princípio *pas de nullité sans grief*, o que não se verifica na espécie.
6. A comprovação do prejuízo é necessária para o reconhecimento de nulidade, ainda que se alegue ofensa à identidade física do juiz. Precedentes.
7. *Writ* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2018 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 301.319 - SP (2014/0199620-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : BRUNO MARTINELLI SCRIGNOLI - SP332406
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDEMAR APARECIDO BAPTISTA (PRESO)
PACIENTE : EDSON APARECIDO BAPTISTA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, sem pedido de liminar, impetrado em favor de **EDEMAR APARECIDO BAPTISTA** e de **EDSON APARECIDO BAPTISTA**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que os pacientes foram condenados, respectivamente, às penas de 8 anos de reclusão, inicialmente em regime fechado, e 19 dias multa, e a 6 anos de reclusão, inicialmente em regime fechado, mais pagamento de 15 dias multa, como incursos nas sanções do art. 157, § 2º, I, II e V, do Código Penal.

Irresignada, a defesa interpôs apelação perante a Corte de origem, que restou parcialmente provida, tão somente para reduzir o *quantum* de aumento na terceira fase da dosimetria a 5/12, resultando nas penas de 7 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, em regime fechado, e 18 dias-multa para o paciente Edemar; e 5 anos e 8 meses de reclusão, mais 14 dias-multa, para o acusado Edson.

Neste *writ*, sustenta a impetrante a existência de constrangimento ilegal decorrente da violação do princípio da identidade física do juiz.

Aduz, para tanto, que os pacientes foram denunciados juntamente com Edvaldo Aparecido Baptista, pela prática do mesmo crime, e, citados por edital, não compareceram nem constituíram advogado. Assim, o processo foi suspenso e desmembrado em relação aos Pacientes. Teve curso, porém, contra o referido corrêu, que foi condenado pelo Juiz titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Campinas.

Posteriormente, os pacientes foram condenados, entretanto, por sentença prolatada pelo Juiz auxiliar da mesma Vara Criminal.

Alega, ainda, que a Defesa manifestou inconformismo por ocasião do julgamento, no que teria sido acompanhada pelo representante do Ministério Público.

Requer, assim, a concessão da ordem para que seja declarada a nulidade da instrução realizada perante o Juiz auxiliar.

Liminar indeferida.

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 301.319 - SP (2014/0199620-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : BRUNO MARTINELLI SCRIGNOLI - SP332406
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDEMAR APARECIDO BAPTISTA (PRESO)
PACIENTE : EDSON APARECIDO BAPTISTA (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO MAJORADO. REVELIA. DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO. CONDENAÇÃO DO CORRÉU PROFERIDA PELO JUIZ TITULAR E DOS PACIENTES POR JUIZ AUXILIAR DA MESMA VARA. INSTRUÇÃO RENOVADA E SENTENÇA CONDENATÓRIA PROLATADA PELO MESMO MAGISTRADO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. NÃO OCORRÊNCIA. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. A definição da garantia do juiz natural reúne (i) a vedação a "juízo ou tribunal de exceção" (art. 5º, XXXVII), bem como (ii) o direito de ser processado e julgado por juiz (pre) determinado por lei, uma vez que "ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente" (art. 5º, LIII). Além disso, essa garantia deve ser encarada como *meio* para a efetivação de outra garantia: a do juiz independente e imparcial.
2. É comum, ao tratar da garantia do juiz natural, associá-la à garantia do juiz independente e imparcial. Embora elas não se confundam, sua associação é importante, na medida em que a garantia do juiz natural tem como objetivo dar concretude à garantia do juiz independente e imparcial. Em outras palavras, a interpretação teleológica daquela tem em vista a efetivação desta.
3. Hipótese em que se busca a anulação dos atos praticados pelo Juiz Auxiliar da 3ª Vara Criminal da Comarca de Campinas, que prolatou sentença condenatória em desfavor dos pacientes, por violação do princípio da identidade física do juiz.
4. No caso em exame, não se verifica a existência de violação à garantia da identidade física do juiz, uma vez que o processo criminal foi desmembrado em relação aos pacientes e toda a instrução renovada e presidida pelo Juiz Auxiliar, que encerrou a instrução processual e prolatou a sentença condenatória.
5. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que o reconhecimento de nulidade no curso do processo penal reclama efetiva demonstração de prejuízo, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal, segundo o princípio *pas de nullité sans grief*, o que não se verifica na espécie.
6. A comprovação do prejuízo é necessária para o reconhecimento de nulidade, ainda que se alegue ofensa à identidade física do juiz. Precedentes.
7. *Writ* não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

No caso, não se evidencia manifesto constrangimento ilegal a justificar a concessão da ordem de ofício.

Conforme relatado, busca a impetrante a anulação dos atos praticados pelo Juiz Auxiliar da 3ª Vara Criminal da Comarca de Campinas, que prolatou sentença condenatória em desfavor dos pacientes, por violação do princípio da identidade física do juiz.

Sobre o tema, o Tribunal de origem afastou a preliminar de nulidade, sob os seguintes fundamentos:

"Nesse respeito, vale dizer que não se vislumbra qualquer ofensa aos princípios constitucionais. O procedimento adotado restou absolutamente legítimo, especialmente considerando-se que os autos foram desmembrados em relação aos apelantes e toda a instrução repetida para ambos e presidida pelo Magistrado Auxiliar, que encerrou a fase probatória, e que, portanto, é o juízo competente a prolatar a sentença.

Nesse sentido, cabe invocar também a orientação jurisprudencial colacionada pela d. Procuradoria às fls. 344.

Vale lembrar que o réu foi devidamente representado por defesa técnica em todos os atos do processo, não se verificando qualquer nulidade ou mesmo demonstração de prejuízo que sua ocorrência pudesse ter causado.

Também não apresentou a defesa qualquer evidência a corroborar com a probabilidade de alteração substancial da r. sentença proferida.

Acrescente-se que, *in casu*, ademais de não se declarar nulidade de ato processual que não resultar em prejuízo para a acusação ou para a defesa, sobretudo se não houver obstado a apuração da verdade real, nos termos dos artigos 563 e 566 do Código de Processo Penal, vê-se que o édito condenatório está fundamentado em idôneo conjunto fático probatório, produzido sob o crivo do contraditório.

Desse modo, rejeito a preliminar arguida, passando ao exame do mérito." (e-STJ, fls. 504-505).

A definição da garantia do juiz natural reúne (i) a vedação a "juízo ou tribunal de exceção" (art. 5º, XXXVII), bem como (ii) o direito de ser processado e julgado por juiz (pre) determinado por lei, uma vez que "ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente" (art. 5º, LIII). Além disso, essa garantia deve ser encarada como *meio* para a efetivação de outra garantia: a do juiz independente e imparcial.

De fato, é comum, ao tratar da garantia do juiz natural, associá-la à garantia do juiz independente e imparcial. No nível *supralegal*, por exemplo, a partir da leitura do artigo 8º, 1., da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto São José da Costa Rica), extrai-se garantia judicial segundo a qual toda pessoa acusada de delito tem o direito de ser processada e julgada "por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei". Na mesma linha, afirma o artigo 14 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos que toda pessoa, na apuração de qualquer acusação de caráter penal formulada contra ela, terá o direito de ser ouvida "por um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei".

Repise-se: embora elas não se confundam, sua associação é importante, na medida em que a garantia do juiz natural tem como objetivo dar concretude à garantia do juiz independente e imparcial. Em outras palavras, a interpretação teleológica daquela tem em vista a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efetivação desta.

Com esse raciocínio, não se verifica a existência de violação à garantia do juiz natural no caso em exame, no qual o processo criminal foi desmembrado em relação aos pacientes (revéis) e toda a instrução refeita e presidida pelo Juiz Auxiliar, que encerrou a instrução processual e prolatou a sentença condenatória.

Além disso, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que o reconhecimento de nulidade no curso do processo penal reclama efetiva demonstração de prejuízo, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal, segundo o princípio *pas de nullité sans grief*, o que não se verifica na espécie.

Ilustrativamente:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA TESTEMUNHAL. PACIENTE CITADO POR EDITAL. REVELIA. IMPOSSÍVEL PRECISAR O PRAZO PARA RETOMADA DO CURSO DO PROCESSO. RISCO DE EXAURIMENTO DA MEMÓRIA DOS FATOS. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA TESTEMUNHAL ACOMPANHADA POR DEFENSOR DATIVO. POSSIBILIDADE DE REINQUIRIRÃO DE TESTEMUNHAS EM CASO DE APRESENTAÇÃO POSTERIOR DO ACUSADO PARA ACOMPANHAR A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, ante as alegações expostas na inicial, afigura-se razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. Com efeito, a partir da edição do enunciado n. 455 da Súmula do STJ, consolidou-se neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que 'a decisão que determina a produção antecipada de provas com base no art. 366 do CPP deve ser concretamente fundamentada, não a justificando unicamente o mero decurso do tempo'.

É também firme nesta Corte a orientação de que a decretação de nulidade processual, na esteira do art. 563 do Código de Processo Penal, absoluta ou relativa, depende da demonstração do efetivo prejuízo para a acusação ou para a defesa. Aplicação na esfera processual do princípio do *pas de nullité sans grief*. Na hipótese em debate, as instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, reconheceram a necessidade de produção antecipada da prova testemunhal, tendo em vista que a revelia do acusado torna impreciso o tempo da retomada processual, aumentando o risco de que o decurso de tempo pudesse exaurir a memória dos fatos, prejudicando, assim, a apuração da verdade real.

Como visto, após o decurso de 2 anos da data do crime, o Magistrado de primeiro grau prolatou decisão que autorizou o deferimento da produção antecipada de provas, fundada no fato de que estas se concentravam somente na palavra da vítima e na oitiva de uma única testemunha.

Destaque-se, ademais, que não se olvidou explicitar a necessidade de participação da defesa técnica realizada por defensor dativo, na ocasião da produção antecipada da prova. Consignou-se, outrossim, que no caso de o paciente se apresentar em Juízo para acompanhar a instrução do processo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nada impede que sejam as testemunhas novamente inquiridas ou que se indique real prejuízo apto a ser arguido a fim de anular a prova produzida anteriormente.

Nesse contexto, a meu sentir, não demonstrada, portanto, a ocorrência de prejuízo à defesa do acusado pela produção antecipada de prova, consistente na oitiva de uma única testemunha e da própria vítima.

Habeas corpus não conhecido"

(HC 194.581/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 17/8/2017, DJe 28/8/2017, grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PATROCÍNIO DA CAUSA. INTERESSES ANTAGÔNICOS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. *EMENDATIO LIBELLI*. POSSIBILIDADE. AMPLO EXERCÍCIO DA DEFESA. VIABILIDADE. CONSELHO DE SENTENÇA. DECISÃO LASTREADA NO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. DOSIMETRIA. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. OFENSA. INEXISTÊNCIA. RÉUS DIVERSOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS COMUNS. PROCEDIMENTO INDIVIDUALIZADO. DESNECESSIDADE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. **É pacífica a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal quanto a não se declarar nulidade sem que haja real prejuízo a qualquer das partes, pois o princípio *pas de nullité sans grief* é plenamente aplicável tanto às nulidades absolutas quanto relativas.**

2. Conquanto seja merecedora de apuração pelas autoridades competentes - vez que denota falta de compromisso ético aos normativos que regem a atuação dos advogados -, não há nulidade na participação de mesmo causídico em etapas e em polos diversos da lide penal, quando sua atuação não influencia o julgamento em quaisquer âmbitos das instâncias ordinárias - como *in casu*, limitou-se a apenas, na qualidade de assistente de acusação, ratificar apelo do Ministério Público, sequer conhecido - e os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório são exercidos de forma plena, não decorrendo da sucessiva atuação qualquer prejuízo aos réus.

3. No sistema processual penal brasileiro, o réu se defende da imputação fática e não da *imputatio iuris*, de modo que a inclusão de uma qualificadora, pelo Magistrado, narrada na denúncia mas não descrita na imputação pelo Parquet, não implica nulidade por se tratar apenas de uma *emendatio libelli*.

4. O Conselho de Sentença, após a análise das circunstâncias fáticas do delito, entendeu por condenar os recorrentes diante do acervo probatório carreado aos autos. Rever tal entendimento implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência obstada pela Súmula n. 7 do STJ.

6. O princípio da individualização da pena não exige que o Magistrado, diante de réus que ostentam as mesmas circunstâncias judiciais - como no caso concreto -, realize um procedimento de dosimetria da reprimenda em separado para cada um deles, podendo, desde que o faça de forma fundamentada, agrupá-los nas razões que lhes forem comuns e justifiquem a aplicação da reprimenda naquele *quantum*.

7. Agravo regimental não provido"

(AgRg no Ag 1.130.380/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEXTA TURMA, julgado em 7/3/2017, DJe 14/3/2017, grifou-se).

Do mesmo modo, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PENAL MILITAR E PROCESSUAL PENAL MILITAR. CRIME DE FURTO. ARTIGO 240, §§ 4º, 5º E 6º, IV DO CÓDIGO PENAL MILITAR.. NOMEAÇÃO DE ADVOGADO DATIVO. CORRÉUS. COLISÃO DE DEFESAS. NULIDADE. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. ALEGAÇÃO DE NULIDADES. NÃO COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA, ABUSO DE PODER OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. **O princípio do *pas de nullité sans grief* exige, em regra, a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, podendo ser ela tanto a nulidade absoluta quanto a relativa, pois não se decreta nulidade processual por mera presunção.**

2. Inexiste excepcionalidade que permita a concessão da ordem de ofício, ante a ausência de teratologia, abuso de poder ou flagrante ilegalidade.

3. *In casu*, os recorrentes foram condenados pelo juízo natural à pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime militar de furto previsto no artigo 240, §§ 4º, 5º e 6º, IV, do Código Penal Militar.

4. O *habeas corpus* é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático probatório engendrado nos autos.

5. Agravo regimental desprovido"

(AgR no HC 132.149/AM, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 2/6/2017, DJe 16/6/2017, grifou-se); e

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CONSTITUCIONAL. PENAL. SUPENSÃO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÕES DE NULIDADE DECORRENTE DA DISTRIBUIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES PROVENIENTES DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO: AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Os princípios constitucionais do juiz natural e do promotor natural têm seu emprego restrito às figuras dos magistrados e dos membros do Ministério Público, não podendo ser aplicados por analogia às autoridades policiais ou ao denominado 'delegado natural', que obviamente carecem da competência de sentenciar ou da atribuição de processar, nos termos estabelecidos na Constituição da República.

2. A conexão probatória e objetiva estabelecida entre os crimes antecedentes e os delitos imputados ao Recorrente torna prevento o Juízo.

3. O inquérito é peça informativa que não contamina a ação penal. Precedentes.

4. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o princípio do *pas de nullité sans grief* exige, em regra, a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, independentemente da sanção prevista para o ato, podendo ser ela tanto a de nulidade absoluta quanto à relativa, pois não se decreta nulidade processual**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por mera presunção. Precedentes.

5. Recurso ao qual se nega provimento."

(RHC 126.885/RJ, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 15/12/2015, DJe 1/2/2016, grifou-se).

Por fim, a comprovação do prejuízo é necessária para o reconhecimento de nulidade, ainda que se alegue ofensa à identidade física do juiz.

A propósito:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO TENTADO. PRONÚNCIA. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. PRINCÍPIO RELATIVO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. LEGÍTIMA DEFESA. AUSÊNCIA DE DOLO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL LEVE. TESES QUE DEMANDAM O REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. **É entendimento assente nesta Corte de Justiça que a declaração de nulidade da sentença por inobservância do princípio da identidade física do juiz fica condicionada à existência de prejuízo concreto à defesa, visto que tal princípio não tem caráter absoluto, podendo ser relativizado nas hipóteses do art. 132 do CPC de 1973.**

2. Rever o posicionamento do Tribunal de origem quanto às teses da legítima defesa, ausência de dolo e desclassificação para lesão corporal leve, demandaria a inevitável incursão no acervo probatório dos autos, providência que se sabe inviável em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido"

(AgRg no AREsp 1146390/DF, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 5/10/2017, DJe 18/10/2017, grifou-se); e

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. NÃO VIOLAÇÃO. SUSPEIÇÃO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. **A jurisprudência desta Corte Superior entende que o princípio da identidade física do juiz não é absoluto e pode ser mitigado pelas hipóteses previstas no art. 132 do Código de Processo Civil. Em se tratando de nulidade relativa, necessária para o seu reconhecimento a demonstração de prejuízo pela parte.**

2. Na espécie, a defesa apenas insiste tratar-se de nulidade absoluta e não apresenta eventual prejuízo sofrido com o ato processual. Salienta apenas eventual 'risco de que a sentença seja incongruente com as provas colhidas'.

3. Agravo regimental não provido"

(AgRg no AREsp 1119107/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/9/2017, DJe 27/9/2017, grifou-se).

Desse modo, não se verifica a existência de nulidade apta a justificar a concessão a ordem por esta Corte.

Ante o exposto, **não conheço do habeas corpus.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0199620-9

HC 301.319 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00780816320108260114 146809 201400001162736 780816320108260114
90000146220098260114

EM MESA

JULGADO: 26/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: BRUNO MARTINELLI SCRIGNOLI - SP332406
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EDEMAR APARECIDO BAPTISTA (PRESO)
PACIENTE	: EDSON APARECIDO BAPTISTA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.